

OS CONSTRANGIMENTOS PRÁTICOS DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL EM PORTUGAL E SUAS REPERCUSSÕES NA APLICABILIDADE DA BASE DE DADOS DE ADN ⁽¹⁾

SUSANA COSTA

1. INTRODUÇÃO

A tecnologia de identificação por perfis de ADN por muitos considerada como uma “máquina da verdade”, ou o “padrão-ouro”, estando imune a erros (Lynch, 2003; Lynch *et al.*, 2008; Dror e Hampikian, 2011), tem permitido transformações relevantes nos sistemas de justiça criminal, devido à convicção da sua maior credibilidade científica em contexto legal relativamente aos métodos de identificação tradicionais — como a lofoscopia, a prova testemunhal ou a confissão (Barra da Costa, 2011). A sua aceitação, um pouco por todo o mundo, é fortemente marcada por alguns argumentos decisivos: a possibilidade de tornar a justiça mais científica e, por isso, mais eficaz e mais credível, porque baseada na biologia, (Dahl e Sætnan, 2009), a possibilidade de ilibar inocentes e, ainda, como forma de uniformização de procedimentos nos vários países, contribuindo para a cooperação transfronteiriça (McCartney, 2004; Pinheiro, 2011; Machado e Santos, 2012).

⁽¹⁾ Este texto foi desenvolvido no âmbito da bolsa de pós-doutoramento, com a referência SFRH/BPD/63806/2009, da Fundação para a Ciência e a Tecnologia.

Em sociedades cada vez mais dominadas pelo medo, a identificação por perfis de ADN e a existência de bases de dados surgem como ferramentas essenciais no combate ao crime (Machado *et al.*, 2011), que, ao promoverem a ideia de segurança ⁽²⁾, eficácia, certeza e infalibilidade (Williams e Johnson, 2004), apazigua receios sob o argumento de que os suspeitos, ou *potenciais suspeitos* (Machado *et al.*, 2008), passam a estar identificados, catalogados e circunscritos num ficheiro de dados permitindo a sua vigilância. Com base na necessidade de uma nova cultura de controlo dos indivíduos, surge assim uma espécie de “*sociedade administrada*” (Nelkin e Lindee, 1995; Garland, 2001; Palmer e Polwarth, 2011) que supostamente apazigua os medos. A crença no potencial desta tecnologia assenta em duas ideias fundamentais: por um lado, que os potenciais suspeitos inseridos na base de dados de perfis genéticos estarão sempre vigiados e, por outro lado, ao estarem vigiados, permite que os seus comportamentos e atitudes se tornem mais previsíveis e, como tal, tornando-se mais facilmente administrados. Assim, ter o perfil inserido numa base de dados de perfis genéticos assegura uma inspeção e vigilância de todos aqueles que aí se encontram, já que “uma vez na base de dados estamos constantemente numa ‘linha virtual’ de potenciais suspeitos” ⁽³⁾ (Dahl e Sætnan, 2009: 91) e apazigua o sentimento de insegurança daqueles que se encontram fora da base, transformando “(...) a incerteza e imprevisibilidade das classes perigosas no conhecível, calculável e controlável” (Kemshall, 2003 *apud* McCartney, 2004: 166).

Ao diferenciar as *classes perigosas* é transmitida a ideia de maior segurança aos cidadãos. E, desta forma, as bases de dados de perfis de ADN foram-se constituindo, ao longo dos últimos anos, não apenas como um instrumento de governação poderoso, que permite detetar criminosos e

⁽²⁾ A este propósito cf. Frois (2012: 13) que considera que “[o] modelo português, tal como outros europeus, assenta numa estratégia muito em voga atualmente que se relaciona com a prevenção e dissuasão da criminalidade. Prevenção, neste domínio, traduz-se numa lógica de atuação em que a polícia antecipa e evita a ocorrência criminal”.

⁽³⁾ A tradução de citações são da responsabilidade da autora.

ilibrar os inocentes, como também se constituíram como uma “tecnologia de vigilância” (Harcourt, 2007) necessária face aos riscos (McCartney, 2004), receios e medos que as sociedades hoje enfrentam tentando, desta forma, identificar essas classes perigosas em “circuitos fechados” (Williams e Johnson, 2004) ou “circuitos de segurança” (Rose, 2000).

Foram estes argumentos que, em grande parte, contribuíram para criar as condições para a sua boa aceitação e para que, paulatinamente, fosse utilizada como instrumento de governação por vários países (Hindmarsh e Prainsack, 2010; Kaye, 2006; Dahl e Sætnan, 2009), nos quais Portugal se insere.

Não obstante as inúmeras potencialidades reconhecidas a esta tecnologia ao serviço da justiça, também acarreta ameaças (McCartney, 2004: 158) que serão tanto maiores, segundo alguns autores, quanto mais permissiva for a lei que em cada país regula o funcionamento das bases de dados de ADN ⁽⁴⁾. O grau de risco e de vigilância a que cada sociedade está sujeita, depende, porém, de outros fatores. Portugal apresenta uma lei mais restritiva comparativamente a outros países ⁽⁵⁾ e, como tal, teoricamente salvaguardando muitos desses riscos associados à utilização desta tecnologia. Porém, partilha esta utilização com diversos países avançados, mas, com saberes e práticas de investigação criminal distintas das observadas nesses países. Assim, se no Reino Unido ou nos Estados Unidos da América a introdução dos perfis de ADN na investigação criminal permitiram a profissionalização e cientificação do trabalho policial (Cole, 2001, Nuffield Council on Bioethics, 2007; Williams, 2003; Williams *et al.*, 2004, Machado e Santos: 2012), a escassez de recursos humanos e materiais e as práticas e saberes distintos para atuar em contexto de investigação criminal verificados em Portugal com diferentes Órgãos de Polícia Criminal (OPC) a intercederem na cena de crime pode criar obstáculos aos objetivos propostos pela lei que regulamenta as bases de dados de ADN (lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro).

⁽⁴⁾ Para uma análise dos países permissivos, restritivos e *laissez-faire* cf. Machado *et al.*, 2008; Machado e Santos, 2012.

⁽⁵⁾ Cf. Machado *et al.*, 2008 e Pereira, 2008.

2. A LEI N.º 5/2008

Em Portugal a tecnologia de identificação por perfis de ADN deu os primeiros passos na década de 90 do século XX para fins de identificação civil, particularmente em casos de investigação de paternidade, bem como no apoio à investigação criminal. Cerca de duas décadas depois, a Lei n.º 5/2008 de 12 de fevereiro veio estabelecer a criação da Base de Dados de Perfis de ADN em Portugal para fins de identificação civil e criminal.

Na dependência do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses (INMLCF, IP) e sob tutela do Ministério da Justiça, as únicas entidades com competência para proceder a análises (artigo 5.º, n.º 1) são o próprio Instituto Nacional de Medicina Legal (INML) e o Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária (LPC), embora apenas o primeiro seja a autoridade com competência legal para o tratamento dos dados aí armazenados (artigo 16.º, n.º 1, da Lei n.º 5/2008).

Estipula a lei que a base de dados portuguesa é constituída por ficheiros com informação relativa a amostras de voluntários, ficheiros com amostras referência ⁽⁶⁾ de pessoas desaparecidas, amostras de pessoas condenadas por crime com pena efetiva igual ou superior a três anos de prisão ⁽⁷⁾, mediante consentimento expresso do titular da amostra e com despacho do juiz a ordenar a recolha da amostra ⁽⁸⁾ (artigo 8.º, n.ºs 1 e 2), considerando que esta é a única via de não violar o direito à auto-determinação informacional do indivíduo, constante no artigo 35.º do Constituição da República Portuguesa ⁽⁹⁾ e, por fim, amostras dos profissionais

⁽⁶⁾ “(...) amostra utilizada para comparação” (artigo 2.º, al. *d*), da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro.

⁽⁷⁾ “(...) a recolha de amostras em condenado por crime doloso com pena concreta de prisão igual ou superior a 3 anos, ainda que esta tenha sido substituída” (artigo 8.º, n.º 2, da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro).

⁽⁸⁾ “A recolha de amostras em processo-crime é realizada a pedido do arguido ou ordenada, oficiosamente ou a requerimento, por despacho do juiz, a partir da constituição de arguido, ao abrigo do disposto no artigo 172.º do Código do Processo Penal” (artigo 8.º, n.º 1, da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro).

⁽⁹⁾ E também plasmado no artigo 3.º, n.º 2, da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro.

que procedem ao tratamento das amostras (recolha e análise) (artigo 15.º). Estes diferentes ficheiros deverão, segundo a lei, ser armazenados de forma separada, lógica e fisicamente, manuseados por distintos profissionais de forma a garantir a confidencialidade e inviolabilidade dos dados constantes na base, não permitindo a introdução de dados pessoais no ficheiro dos perfis de ADN ou que possa ser efetuada, pesquisa nominal (artigo 15.º, n.º 2) garantindo, de igual modo, a codificação de todos os dados aí constantes (artigo 17.º, n.º 3, al. e)).

As amostras devem ser recolhidas através de método não invasivo ⁽¹⁰⁾, respeitando a integridade física e moral do indivíduo através da colheita de zaragatoa bucal (artigo 10.º) e recolhida em quantidade suficiente de forma a garantir o princípio do contraditório que permita a realização de uma contra-análise ⁽¹¹⁾. Os perfis resultantes desta recolha apenas podem ser introduzidos na base de dados após consentimento livre, informado e escrito por parte do seu titular ⁽¹²⁾ (artigo 18.º, n.º 1) e despacho do juiz (artigo 18.º, n.º 2), constituindo ainda “(...) pressuposto obrigatório para a inserção dos dados a manutenção da cadeia de custódia ⁽¹³⁾ da amostra respetiva” (artigo 18.º, n.º 4). Verificados estes procedimentos, cabe ao INML comunicar ao juiz competente do processo os dados obtidos, mediante requerimento fundamentado (artigo 18.º, n.º 1, al. a)),

⁽¹⁰⁾ A este propósito cf. Oliveira, 1999.

⁽¹¹⁾ Artigo 11.º: “1 — Salvo em casos de manifesta impossibilidade, é preservada uma parte bastante e suficiente da amostra para a realização de contra-análise. 2 — “Quando a quantidade da amostra for diminuta deve ser manuseada de tal modo que não impossibilite a contra-análise” (Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro).

⁽¹²⁾ Refere o artigo 2.º, al. n), que este é a “manifestação de vontade livre e informada, sob a forma escrita, nos termos da qual o titular aceita que os seus dados pessoais sejam objecto de tratamento” (Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro). Esta noção de consentimento livre, informado e irrevogável é “(...) diferente da noção de voluntário no Reino Unido, em que a recolha de amostras pode ser feita em massa no decurso de uma investigação a um grupo específico de indivíduos (*intelligence mass screening*)” (Machado *et al.*, 2008: 152). Cf. também Kaye, 2006; Williams *et al.*, 2004).

⁽¹³⁾ “Processo usado para documentar o seu trajecto cronológico, a fim de ser atestado e acautelado a sua autenticidade em processo judicial” (Pinheiro, 2011: 60). Cf. tb. definição dada por Barra da Costa, 2008: 221 ss.).

ao qual, por sua vez, cabe comunicar ao Ministério Público e/ou aos OPC competentes esses mesmos dados, através de despacho fundamentado (artigo 18.º, n.º 1, al. *b*)).

De forma a poder ser executada uma interconexão dos dados constantes na base de dados com novos dados inseridos, a lei prevê que os perfis de ADN ⁽¹⁴⁾ de arguidos possam ser cruzados com amostras problema ⁽¹⁵⁾ de local de crime, amostras de cadáver ou parte de cadáver ou em local onde se proceda a recolha, e ficheiro de profissionais. No que respeita aos perfis de ADN de voluntários, estes podem ser cruzados com todos os perfis inseridos nos diversos ficheiros previstos na lei (artigo 20.º, n.º 3). Os perfis de ADN de amostras problema provenientes de locais de crime ou de pessoas condenadas a pena concreta superior a 3 anos podem ser cruzados com o ficheiro dos voluntários, com o ficheiro das amostras problema recolhidas no local do crime, com o ficheiro de outros indivíduos condenados e com o ficheiro que congrega os perfis dos profissionais que lidam com o manuseamento das amostras (artigo 20, n.ºs 3 e 4). Porém, fica fora deste leque o cruzamento da informação obtida com o ficheiro que detem as amostras referência de pessoas desaparecidas ou familiares, sendo apenas permitido, em casos excecionais, mediante requerimento fundamentado, prévia autorização da Comissão Nacional de Proteção de Dados Pessoais (CNPD) e parecer prévio, quer desta entidade, quer ainda do Conselho de Fiscalização, a possibilidade de outros cruzamentos entre ficheiros que não estes expressos na lei (artigo 20.º, n.º 5).

Se estas são as prerrogativas no que respeita à interconexão de dados no domínio nacional, o artigo 21.º da Lei n.º 5/2008 considera que estas não podem colidir com as obrigações internacionais assumidas por Portugal no que toca a cooperação internacional transfronteiriça (artigo 21.º, n.º 2) ao abrigo do Tratado de Prüm, de 27 de maio

⁽¹⁴⁾ Segundo a al. *f*) do artigo 2.º da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, o perfil de ADN é “(...) o resultado de uma análise da amostra por meio de um marcador de ADN obtido segundo as técnicas cientificamente validadas e recomendadas a nível internacional”.

⁽¹⁵⁾ “(...) a amostra, sob investigação, cuja identificação se pretende estabelecer” (artigo 2.º, al. *c*)), da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro.

de 2005 ⁽¹⁶⁾. Como tal, embora não permitindo a transferência de amostras biológicas para nenhum outro país (artigo 21.º, n.º 2), a lei prevê a possibilidade de entidades de outros países que detêm a custódia da base de dados no seu próprio país, possam ter acesso aos dados registados na base de dados de perfis de ADN portuguesa.

Quanto ao período de tempo que os dados ficam armazenados a lei portuguesa, no seu artigo 26.º, prevê que o ficheiro de perfis de ADN de voluntários deve permanecer indefinidamente na base, salvo revogação por parte do indivíduo. Relativamente às amostras referência de indivíduos desaparecidos ou seus familiares, a remoção do perfil deverá ser efetuada após identificação bem sucedida ou quando os familiares solicitarem a remoção do seu perfil da base de dados. No que respeita às amostras-problema referentes a colheitas na cena de crime, o perfil deve permanecer na base de dados até ao término do procedimento criminal e eliminado 20 anos após a sua introdução caso não tenha havido uma identificação. No que concerne a um condenado, cujo perfil tenha sido introduzido na base, este deve ser removido na data em que finda o registo criminal. E, por último, no caso dos profissionais, o seu perfil deverá ser removido da base 20 anos após terminarem as suas funções.

Obtido um perfil de ADN devem as amostras ser destruídas no caso do ficheiro de voluntários e arguidos sendo que, no que toca a estes últimos, essas amostras recolhidas só podem ser usadas como prova no processo em concreto em que o indivíduo está a ser julgado (artigo 34.º, n.ºs 1 e 2).

A lei faz ainda alusão à proteção das amostras no seu artigo 33.º, reiterando a obrigatoriedade de as amostras colhidas para efeito de introdução de perfil na base de dados de ADN ter que ser realizada pelas

⁽¹⁶⁾ “O Tratado define um quadro legal que visa o desenvolvimento da cooperação entre os Estados-Membros no domínio da luta contra o terrorismo, a criminalidade transfronteiras e a imigração ilegal. Mais especificamente, regula o intercâmbio de informações sobre ADN, impressões digitais, registo de veículos e dados pessoais e não pessoais no âmbito da cooperação policial transfronteiriça entre as partes contratantes” http://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2004_2009/documents/dt/660/660824/660824pt.pdf [consultado em 30 de abril de 2013].

entidades para tal competentes e plasmadas no artigo 5.º, isto é, o INML e o LPC. E, refere ainda o n.º 2 do mesmo artigo que:

As entidades responsáveis pelas amostras devem tomar as medidas adequadas para: *a)* Impedir o acesso de pessoas não autorizadas às instalações; *b)* Permitir o correcto e seguro armazenamento das amostras; *c)* Permitir o seguro e correcto transporte das amostras para as instalações das entidades referidas no artigo 31.º (artigo 33.º, n.º 2, da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro).

Neste contexto o juiz surge como o detentor do poder legal, único e exclusivo, para ordenar a recolha de amostras, ordenar a inserção e a remoção do perfil da base de dados (artigo 8.º, n.º 2), onde “[o] acesso da polícia à informação genética no curso de uma investigação criminal é assim profundamente limitado, hierarquizado e burocratizado” (Machado e Santos, 2012: 159)

Resulta daqui que ao dotar o sistema judicial de ferramentas científicas que permitem a introdução de perfis de ADN em ficheiros automatizados, aumentou-se o potencial para fazer identificações e, com mais certezas, fazer coincidir perfis de indivíduos condenados com cenas de crime onde estiveram envolvidos, aumentando, em teoria, a eficácia, diminuindo o tempo da investigação e, conseqüentemente, onerando menos o sistema ⁽¹⁷⁾. Conseqüentemente, ao permitir mais certezas na obtenção da prova, conduz ao aumento da confiança dos cidadãos na tecnologia e, desse modo, pode contribuir para dissuadir a prática de crime, levando a que os próprios governantes reforcem a importância do seu uso e, logo, legitimando as suas opções como forma de governar os cidadãos e da necessidade de os vigiar.

Feito um breve resumo dos principais aspetos contemplados na lei, no que se refere às entidades que detêm a competência de análise e manu-

⁽¹⁷⁾ Não porque este tipo de tecnologia seja dispendiosa, mas porque ao permitir respostas mais céleres, diminui o tempo da investigação, logo tornando-a financeiramente mais acessível.

seamento das amostras, critérios de introdução de perfis, critérios de remoção de perfis e tipos de ficheiros possíveis, importa ter em conta um aspeto de crucial importância quando pensamos, não apenas, no potencial que esta lei encerra ao nível português, como também os riscos que apresenta quando a analisamos à luz da Lei de Organização da Investigação Criminal portuguesa (a Lei n.º 49/2008, de 24 de agosto) — LOIC.

É precisamente na confluência destas duas Leis (Lei n.º 5/2008 e LOIC) que este capítulo pretende focar-se, tentando evidenciar de que forma é que os problemas associados à preservação da prova, fundamental para manter a cadeia de custódia intacta, podem ser enquadrados à luz da Lei n.º 5/2008; como é que os OPC que intercedem diretamente na cena do crime avaliam o alcance desta lei, e, por último, de que forma é que em termos práticos esta lei veio contribuir para auxiliar o trabalho realizado.

3. A CIENTIFIZAÇÃO DO TRABALHO POLICIAL

A credibilização do trabalho policial depende, em grande medida, da sua capacidade de integrar as novas tecnologias de identificação genética no seu trabalho (Williams e Johnson, 2008) ⁽¹⁸⁾.

Em muitos países o avanço desta tecnologia de identificação levou ao aumento dos poderes das polícias (Kaye, 2006), permitindo, em muitos casos, que estes façam o trabalho crucial da investigação criminal. No caso inglês, por exemplo, são as próprias polícias que detêm a autorização para proceder a recolhas de perfis de ADN para introdução na base de dados. “Em nenhum país do mundo a polícia tem poderes tão amplos como no Reino Unido no que toca a recolha de amostras biológicas e armazenamento e processamento de informação genética” (Machado e Santos, 2012: 158).

Em Portugal, porém, para além de a polícia, como já referido, ter um acesso muito limitado, hierarquizado e burocrático ao processo

⁽¹⁸⁾ Os polícias surgem, deste modo, como “agentes técnicos da racionalidade científica” (Williams e Johnson, 2004).

judicial e às bases de dados, e de apenas o juiz ser autorizado a ordenar a inserção e remoção de perfis da base de dados (artigo 8.º, n.º 2), também a própria LOIC se rege por certas peculiaridades.

Deste modo, embora a Polícia Judiciária (PJ) seja, por excelência, a entidade que detém a gestão da investigação criminal, a Polícia de Segurança Pública (PSP) e a Guarda Nacional Republicana (GNR) são também órgãos de polícia criminal, cada uma com funções específicas atribuídas (artigo 3.º, n.º 1, da LOIC). E, não obstante, a lei portuguesa estabelecer que a primeira diligência a tomar pela polícia após conhecimento de um crime é comunicá-lo ao Ministério Público (artigo 44.º do Código de Processo Penal ⁽¹⁹⁾, e artigo 2.º, n.º 3, da LOIC), os OPC (seja a PJ, GNR ou PSP), mesmo antes de receberem ordens da autoridade judiciária competente, podem proceder aos atos necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, podendo de igual modo, e após a intervenção do MP, desenvolver diligências para assegurar novos meios de prova de que venham a ter conhecimento (respetivamente, n.ºs 1 e 3 do artigo 249.º do Código de Processo Penal ⁽²⁰⁾ e artigo 2.º, n.º 3, da LOIC).

Este articulado tem implícito que todos os OPC estão preparados para uma intervenção célere e eficiente no local do crime e que o primeiro OPC a ter conhecimento do crime, deverá deslocar-se ao local, desenvolver os primeiros atos cautelares, tão importantes para a futura investigação e proceder às primeiras diligências com vista à preservação

⁽¹⁹⁾ Compete aos órgãos de polícia criminal, mesmo por iniciativa própria, colher notícia dos crimes e impedir quanto possível as suas consequências, descobrir os seus agentes e levar a cabo os actos necessários e urgentes destinados a assegurar os meios de prova.

⁽²⁰⁾ O n.º 2 do artigo 249.º do Código de Processo Penal indica os atos e diligências que podem ser tomadas pelos OPC: “*a*) Proceder a exames de vestígios do crime, em especial as diligências previstas no artigo 171.º, n.º 2, e no artigo 173.º, assegurando a manutenção do estado das coisas e dos lugares; *b*) Colher informações das pessoas que facilitem a descoberta dos agentes do crime e a sua reconstituição; *c*) Proceder a apreensões no decurso de revistas ou buscas ou em caso de urgência ou perigo na demora, bem como adoptar as medidas cautelares necessárias à inserção ou manutenção dos objetos apreendidos”.

da cena do crime. Esta situação pode colocar em risco todo o procedimento subsequente, consequência da falta de conhecimentos, falta de meios, má interpretação da lei, ou, simplesmente, os conflitos que se geram em torno dos diferentes OPC e que podem condicionar o trabalho futuro.

Nesse sentido, importa perceber de que forma as tecnologias estão a ser incorporadas na atuação policial em Portugal e de que forma é que a base de dados de perfis de ADN está ou não a contribuir eficazmente para os seus desígnios atendendo, não só às limitações impostas à polícia em termos de recolha e acesso à informação de ADN, a escassez de recursos humanos e tecnológicos existentes na polícia de investigação criminal, mas também os aspetos de pendor ético e legislativo que têm criado entraves à eficácia da base de dados em Portugal.

Com base em 12 entrevistas semiestruturadas realizadas entre 2011 e 2012 ⁽²¹⁾ aos três OPC portugueses que maioritariamente intercedem na cena de crime (PJ, PSP e GNR) argumentamos que a relação entre a crença no potencial do ADN e a sua aplicabilidade na Lei n.º 5/2008 é inversamente proporcional. Isto é, se o seu otimismo é manifesto relativamente ao potencial desta nova tecnologia ao serviço da verdade, o pessimismo instala-se quando se analisa na prática a eficácia da Lei n.º 5/2008. E, pese embora os entrevistados identifiquem com clareza os constrangimentos associados às práticas quotidianas da investigação criminal em Portugal, esse reconhecimento acaba por não ter peso na avaliação que tecem ao que, para eles, se constituem como os grandes entraves à eficácia da base de dados portuguesa.

Desta forma, começaremos por analisar os constrangimentos identificados pelos entrevistados no que se refere aos procedimentos de investigação criminal e que traduzem os saberes e práticas em cenário de crime dos diferentes OPC portugueses para, numa segunda fase, analisarmos os seus discursos no que se refere à atual lei que regulamenta as bases de dados de perfis de ADN em Portugal.

⁽²¹⁾ No âmbito deste estudo foram realizadas um total de 17 entrevistas, 5 das quais no Reino Unido, mas não contempladas para este capítulo.

3.1. Os constrangimentos da investigação criminal em Portugal

Formação específica em cenário de crime

Embora, como já referido, os crimes de cenário sejam da competência exclusiva da Polícia Judiciária ⁽²²⁾, as polícias de proximidade (PSP e GNR) são as primeiras a abordar o local, com implicações e encadeamentos sucessivos na investigação criminal.

Assim, podem ser identificadas discrepâncias notórias ao nível de formação que os diferentes OPC recebem, evidenciando saberes e práticas distintas das polícias que intervêm na cena do crime, com fragilidades na formação de elementos das polícias de proximidade, que podem comprometer o sucesso da investigação criminal, já que nas palavras de um inspetor da PJ “(...) uma coisa com que nos deparamos é o facto de haver outras polícias que não estão ... ou alguns elementos das outras polícias que não estão bem sensibilizados para aquilo que há a fazer” (E2, PJ). No entanto, e independentemente da lei lhes atribuir essa competência ou não, e de ser assumido pelos próprios atores da investigação criminal a impreparação das “outras” polícias para uma abordagem eficaz no terreno, é também assumido que a própria lei determina que tenham que se deslocar ao local e, inclusivamente, proceder aos primeiros atos cautelares (artigo 2.º, n.º 2, da LOIC).

E, muito embora, esta intervenção seja considerada parte natural e muito importante das funções da polícia de proximidade, eles próprios têm consciência de que a sua intervenção vai para além do mero acautelamento dos vestígios, reconhecendo que “(...) ainda se consegue ver que muita coisa é inviabilizada por ter havido uma má gestão do local” (E9, UPT ⁽²³⁾, PSP). Perceção idêntica têm os elementos da PJ que, igualmente confirmando o papel relevante que as polícias de proximidade

⁽²²⁾ Cf. artigo 7.º da LOIC sobre a competência da Polícia Judiciária em matéria de investigação criminal.

⁽²³⁾ Unidade de Polícia Técnica.

têm, consideram que a escassa formação dada a estes profissionais pode condicionar as etapas seguintes da investigação ⁽²⁴⁾.

A impreparação, se quiser, da polícia de proximidade que (...) na sua esmagadora maioria não está preparada para saber trabalhar no local do crime ou saber estar no local do crime. Não está, não tem formação para isso. (E7, PJ).

Esta presença da polícia de proximidade no local, de extrema relevância no sentido de identificar prontamente a situação pode levar, por vezes, a uma má tipificação e interpretação do crime em causa, o que terá consequências para o delinear de uma estratégia de gestão do local do crime.

Dotação de recursos humanos

Uma intervenção adequada no local do crime pressupõe ainda que os atores estejam bem equipados, sendo expectável que façam uso de alguns instrumentos básicos, face às imposições que a cientificação do trabalho policial e a utilização de novas metodologias com vista à recolha de vestígios biológicos implicam, de forma a minimizar ao máximo a possibilidade de contaminação ⁽²⁵⁾.

Porém, a análise das entrevistas realizadas permitiu concluir também que a escassez de recursos materiais constitui outro dos entraves a uma boa intervenção em cenário de crime em Portugal, já que não só são as polícias de proximidade, com pouca formação, que primeiro abordam o local, como ainda o fazem com nítida falta de recursos materiais. Argumentam que

⁽²⁴⁾ Embora a LOIC no seu artigo 15.º, n.º 2, al. *b*), faça menção explícita a que se garanta “(...) a partilha de meios e serviços de apoio de acordo com as necessidades de cada órgão de polícia criminal”.

⁽²⁵⁾ “(...) luvas, suportes auxiliares de colheita de vestígios (quadrados de tecido 100% algodão), zaragatoas pequenas; zaragatoas (cotonetes, pinças e tesouras; água destilada; caixas de plástico para recolher o material; envelopes de papel; zaragatoas bocais, faca ou bisturi; pipetas de plástico descartável; papel higiénico; álcool; e sacos para o lixo” (Barra da Costa, 2008: 160).

“(…) o fato teria que ter outros melhoramentos, mas é o que nos dão... É um fato simples que, numa primeira abordagem, serve perfeitamente para não contaminar (...) a patrulha não. A patrulha não tem rigorosamente nada” (E9, UPT, PSP). Para além disso, embora o fato exista em algumas unidades de polícia técnica da PSP, por exemplo, é diferente do que é fornecido aos elementos da PJ. O uso de luvas, instrumento mínimo indispensável a qualquer agente policial, independentemente das suas competências, é quase inexistente, assumindo um dos elementos da UPT que. Às vezes têm [luvas] mas, se calhar, é por bondade de fulano e sicrano que tem uma amiga enfermeira e que vai fornecendo” (E9, UPT PSP).

Acondicionamento dos vestígios

Porém, mesmo em situações em que os recursos materiais estão disponíveis, as práticas relatadas conduzem para situações incorretas de processamento do local.

Nós temos uns envelopes específicos para fazer o transporte de um vestígio biológico, por exemplo. Mas, se na altura, uma equipa, por acaso, for a um cenário e gastar esses envelopes ... eles escasseiam ... tem duas opções: ou chama uma equipa e a equipa vai reforçar o *stock*, ou vê que no envelope de papel (...), por exemplo este [apontando para um envelope timbrado da PSP], se colocar aqui uma ... uma calça ... um calcinha com esperma ou uma camisola com sangue ... se eu colocar aqui até à sede o sangue não se vai deteriorar, porque a base fundamental do acondicionamento é o papel (...). Depois, na sede, é colocado no envelope que deve ser e que deve seguir. Mas são situações muito pontuais! (E8, UPT, PSP)

A forma como são preservados os vestígios de cena de crime revela, de novo, os distintos saberes e práticas dos atores em processo de cientificação da atividade policial.

(...) a regra do bom acondicionamento prevê hoje um conjunto de sacos de prova para cada um dos objetos adequados à sua natu-

reza e à sua dimensão, que obedecem a dois princípios (...): primeiro, o que é vivo, embrulha-se (...) em saco de papel, o que é volátil recolhe-se em saco hermético. Às vezes, na prática confrontamo-nos com coisas exatamente ao contrário! (E3, LPC) ⁽²⁶⁾.

Esta situação é assumida pelo lado de quem tem competência para manusear o local. No entanto, também a UPT da PSP tem a perceção desta situação, argumentando que, quando os recursos são escassos há necessidade de contornar essas contingências através de algumas práticas assumidas. Destaquem-se os improvisos que o momento pós-crime os leva a realizar, não se limitando às medidas cautelares e à salvaguarda dos vestígios encontrados, procurando também preservá-los e, até, acondicioná-los, parecendo partirem do pressuposto de que mais vale acondicionar com os instrumentos disponíveis do que correr o risco de os perder.

Para além da possibilidade de danificar e contaminar vestígios, considerados como a informação física mais básica e a evidência remanescente do acontecimento (Robertson e Roux, 2010) através da pró-atividade dos OPC de proximidade, as entrevistas realizadas permitiram perceber que, em determinadas situações, quando têm consciência de que poderão ter realizado procedimentos que extravasam as suas competências e/ou que realizaram procedimentos incorretos acabam por ocultar essa informação.

Quase sempre não é dado seguimento ao vestígio que foi colocado nesse ... Porque aquilo inviabiliza, ou pode inviabilizar. E o facto de poder inviabilizar, nós estamos a quebrar a cadeia da prova. Portanto, (...) não faz sentido enviar para o laboratório um vestígio que já foi contaminado! (E8, UPT).

Embora as polícias de proximidade tenham consciência da importância da preservação da cadeia de custódia, muitas vezes optam por

⁽²⁶⁾ Segundo explicação dada por Barra da Costa (2008: 160) “[n]unca devem ser preservados vestígios hemáticos em fitas autocolantes e as palavras-chave são luvas e papel que permite trocas gasosas, por exemplo, algo molhado seca no papel, mas se for em plástico não seca”.

uma atitude dinâmica que pode danificar irreversivelmente a investigação. Não deixa de ser curioso que, na consciência de que podem quebrar a cadeia de custódia, são ele próprios que a quebram ao ocultar procedimentos. No entanto, não são apenas os OPC de proximidade que cometem erros na cadeia de custódia da prova. Mesmo os órgãos com competência para intervir neste tipo de contexto, embora com uma maior dotação de recursos, melhor formação e maior consciencialização para a importância da cadeia de custódia, ao longo de uma vida, habituaram-se a intervir num cenário de crime de determinada forma. Desse modo, torna-se complexo fazê-los perceber que as práticas a utilizar nos dias de hoje têm que ser diferentes, sob pena de destruição de provas que possam ser importantes para o deslindamento de determinado caso. Assim, a resistência à mudança, por parte de alguns elementos da “velha guarda” poderá também ser considerado um fator que vem contribuir para que os procedimentos não sejam cumpridos segundo a letra da lei. É o caso do uso do fato apropriado para intervir na cena de crime que, sendo um instrumento fundamental para evitar a contaminação, mesmo dentro da PJ tem um uso restrito, justificado ora porque a situação pode não o exigir: “ (...) são aqueles indivíduos que vestem um fatinho branco, quando vestem!” (Entrevista 10, GNR), ora pela resistência à mudança:

As pessoas não estão muito motivadas para ao fim de 20 anos de carreira a fazer as coisas sempre da mesma maneira, de repente agora aparece um indivíduo e diz que tenho que vestir um [fato] macaco destes. As pessoas resistem a isto, isto é válido para esta casa como para outras (E7, PJ).

Posicionamento face ao local

Constatando-se a falta de formação e de recursos materiais para uma intervenção eficaz no local e atendendo às competências que aos *first attenders* (UNODOC, 2010) estão destinadas, então seria de esperar que estando no local se limitassem a salvaguardá-lo. Porém, a análise das entrevistas não aponta nesse sentido, permitindo aqui fazer uma clara

distinção entre aquilo que pode ser entendido como uma atitude passiva ou estática que, não obstante poder deixar a ideia de incompetência tem o intuito de salvaguardar a prova; e uma atitude dinâmica ou pró-ativa por parte dos OPC que, ao excederem o âmbito das suas competências no sentido de apresentar trabalho e tentar auxiliar o órgão competente, podem estar a enviesar o local do crime ⁽²⁷⁾.

Uma atitude dinâmica é entendida neste contexto como uma ação que tem como objetivo prestar auxílio, levando a que o agente de patrulha acabe, muitas vezes, por fazer mais do que as suas competências lhe permitem, danificando, ou podendo danificar, os vestígios encontrados, como relatado por um agente da GNR:

Imagine que há um homicídio. A gente tem que preservar o corpo. Começa a chover, nós devíamos tapar aquilo, montar ali qualquer coisa para não cair água. A nós o que nos dizem (...) seria colocar um jipe da guarda por cima da vítima. Parece um bocado fora do contexto, mas é-nos sugerido isso. (...) é óbvio que se for um carro baixo não dá, mas se for um jipe da Guarda, se tenho um homicídio, prefiro tapar a vítima com o carro, não calcando a vítima obviamente, portanto, a água já não [lhe] vai cair em cima. (E11, GNR) ⁽²⁸⁾.

Diferentes perspetivas de gestão da cena de crime

As diferentes abordagens à cena do crime, como já referido, podem estar associadas às distintas interpretações que cada OPC faz da própria legislação no que respeita à competência da gestão da cena do crime. Assim, se as polícias estão hoje mais sensibilizadas para o cenário do crime, as dificuldades associadas à transferência de competências de umas polícias para outras à medida que o cenário se vai alterando pode continuar a trazer dificuldades na resolução dos casos.

⁽²⁷⁾ A este propósito cf. Robertson e Roux, 2010.

⁽²⁸⁾ A este propósito cf. Palmer e Polwarth, 2011.

A “passagem de testemunho” de uns para outros em função das situações concretas pode criar alguns constrangimentos adicionais, nomeadamente a quem compete a gestão da investigação ⁽²⁹⁾. Esta situação porém, é potenciada pela própria LOIC que no seu artigo 8.º, sobre a *competência deferida para a investigação criminal*, possibilita que, “(...) desde que tal se afigure, em concreto, mais adequado ao bom andamento da investigação e, designadamente quando *a)* Existam provas simples e evidentes, na aceção do Código do Processo Penal (...) *d)* A investigação não exija especial mobilidade de atuação ou meios de elevada especialidade técnica” (LOIC, artigo 8.º, n.º 1, als. *a)* e *b)*). Assim, na ótica da PSP,

[p]or exemplo, tudo o que for assalto à mão armada que não seja com arma de fogo é da competência da PSP e da GNR. Se for com arma de fogo passa automaticamente para a competência da Polícia Judiciária. Tudo o que escape a isso: crime violento, violações de todo o género é tudo com a Polícia Judiciária. (E7, PSP) ⁽³⁰⁾

Estas distintas interpretações que cada OPC faz da LOIC e do âmbito das suas competências, associado ao facto de muitos casos não poderem ser tipificados no momento inicial leva a que surjam dúvidas quanto à competência de investigação ⁽³¹⁾. De facto, “(...) 90% das situações tratam de dúvidas, não que sejam muito difíceis, mas porque a formação que têm não lhes permite averiguarem essas questões”. (E8, UPT, PSP)

Estas dúvidas acabam por potenciar conflitos ⁽³²⁾ entre os diferentes OPC permitindo identificar as diferentes conceções que as distintas

⁽²⁹⁾ Cf. artigo. 238.º do CPP, Detenção em flagrante delito; artigo 239.º do CPP, Flagrante delito; artigo 240.º do CPP, Detenção fora de flagrante delito.

⁽³⁰⁾ Cf. a este propósito o artigo 7.º da LOIC.

⁽³¹⁾ Note-se que, segundo o artigo 10.º, n.º 2 “(...) os órgãos de polícia criminal devem comunicar à entidade competente, no mais curto prazo, que não pode exceder vinte e quatro horas (...)” (artigo 10.º, n.º 2, da LOIC).

⁽³²⁾ Refere o artigo 15.º, n.º 2, al. *a)*, que compete aos sistemas de coordenação “[v]elar pelo cumprimento da repartição de competências entre órgãos de polícia criminal de modo a evitar conflitos” (artigo 5.º, n.º 2, al. *a)*, da LOIC).

entidades fazem da abordagem ao crime. Assim, para a GNR a questão reside na lei que impõe limites à sua atuação: “Mas a legislação se fosse feita com mais calma, se fosse pensada na nossa ótica, na ótica de quem anda na rua, fazíamos as coisas, isso sim!” (E4, GNR) Deste modo, para estes agentes a lei deveria estar coadunada com o que se passa na realidade. E, sendo que estes agentes andam na rua e mais rapidamente chegam ao local, deveriam ter mais competências de intervenção, considerando-se aptos a desenvolver determinadas tarefas de forma idêntica à PJ. Argumentam ainda que essa transferência de competências e as burocracias⁽³³⁾ que lhe estão associadas, pode levar a que elementos de prova importantes se percam, quando se tivessem a possibilidade de dar seguimento aos primeiros atos, tal talvez não acontecesse.

(...) nós não podemos fazer recolha de provas sem haver um indício óbvio de que foi aquela pessoa que o fez e a polícia tem que ter um mandado judicial. Ou seja, há situações em que quanto mais depressa se atuar, mais depressa as coisas se resolvem. Obrigam-nos no tempo a ir, a fazer o processo, vai para tribunal, depois o juiz é que ordena: “sim senhor, podem fazer as coisas”. E, entretanto, as coisas já desapareceram, já foram (E4, GNR).

Em sentido inverso vai a posição da PJ para quem os outros OPC devem apenas preservar e nada mais.

O facto de a polícia de proximidade por vezes recolher vestígios no local, nomeadamente objetos com o argumento que é para preservar está a alterar a cena do crime. Portanto, não deve tocar. Guardar, preservar... guardar é proteger, mas que permita uma leitura por quem vai ter que investigar, que permita uma leitura do todo e do particular (...) (E17, PJ).

⁽³³⁾ Também Machado e Santos (2012: 155) abordaram esta questão evidenciando que um dos constrangimentos relacionados com a atividade policial respeita à “(...) existência de legislação que faz depender de uma ordem de um juiz a atuação policial em matéria de recolha de amostra biológica em suspeitos de prática de crime”.

Atendendo à função que lhes compete, e não sendo da competência dos outros OPC a investigação, consideram os elementos da PJ que os meios de que aqueles dispõem são suficientes. Porém, na prática, não só intervêm como podem corromper o local.

Não pode acontecer como já aconteceu um dia de se chegar ao local e estarem 12 elementos da PSP presentes, mais as três pessoas que coabitavam com a vítima, mais dois do INEM. Isto não pode acontecer no local do crime, porque senão que garantias temos nós que estamos a processar o local conforme ele está? Este local de certeza que foi corrompido (E17, PJ).

A realidade encontrada leva a que em inúmeras situações, não apenas os inspetores da PJ quando entram na cena de crime se deparam, como vimos, com várias pessoas no local, como ainda se verifica que os outros OPC circulam e manuseiam o local.

(...) o que é certo é que, por regra, [os outros OPC] mexem no cadáver, entram no local, fazem fotografia de pormenor, o que significa que estiveram muito próximos dos vestígios, andam pelo local do crime, não se sabe muito bem como, mas pelo ar não é! De certeza que introduzem alterações e contaminam o local. E depois quando concluem que é crime, contactam a Polícia Judiciária para ir ao local (E17, PJ).

De novo, as ambiguidades da própria LOIC e o facto de *a priori*, ser difícil tipificar um crime, pode gerar situações de incerteza e, consequentemente, permitir alguns atropelos às competências de cada OPC. Uma, devido simplesmente a dúvidas quanto ao cenário que presenciam, outras em que os primeiros elementos a chegar ao local pensam tratar-se de uma situação, vindo-se a revelar outra:

Mas então, aparece um cadáver e a PSP ou a GNR, a polícia de proximidade vai ao local, chama os seus investigadores e eles fazem ali um exame, que eu digo *ad hoc*, sem grandes regras, sem grandes cuidados e concluem: isto é um suicídio. Pronto, é um

suicídio, não comunicam à PJ! O cadáver segue para o necrotério, é feita autópsia, são feitos exames complementares, e às tantas chega-se à conclusão que não era suicídio, era homicídio. (...) E a PJ fica com quê? Fica com um homicídio nas mãos, não houve inspeção ao local, a inspeção nunca mais se pode fazer, a inspeção faz-se na hora, não se faz depois (...) (E17, PJ).

Outras, ainda, em que a PSP ou a GNR fazem um entendimento diferente e atuam sem dar conhecimento ao órgão competente. E, saliente-se, ainda, que dadas as dúvidas geradas pela própria LOIC, casos há em que, no limite, a PJ nem sequer é chamada, apenas havendo intervenção das polícias de proximidade, muitas vezes sem que a própria PJ tenha consciência dessa situação. “Então eu estava de prevenção, houve um homicídio em Sacavém e eu não sou chamado? O que é que se passa? Só tomamos conta da história pelo ponto de vista do jornal no dia seguinte” (E7, PJ).

Assim, se estamos longe da investigação criminal que se fazia na era pré-ADN parece, porém, que a introdução de novas tecnologias no auxílio à investigação criminal, embora sendo já uma realidade no nosso país, continua a reger-se por certos particularismos (Costa, 2003). Num contexto de cientificação de trabalho policial pobre e procedimento frouxo (Palmer e Polwarth, 2011), importa perceber de que forma é que as especificidades da investigação criminal portuguesa se coadunam com a Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro.

4. A BASE DE DADOS DE PERFIS DE ADN NO TERRENO

Para além de as entrevistas se terem centrado com grande ênfase nos procedimentos realizados na investigação criminal, seria incontornável não abordar a questão da lei das bases de dados de perfis de ADN e de que forma é que os agentes de terreno a percecionam.

Da análise dos extratos dessas mesmas entrevistas encontram-se duas posições de certo modo conflitantes: quando questionados sobre as potencialidades da identificação por ADN e recurso às bases de dados o otimismo é notório, porém, quando confrontados com a atual legislação em vigor, a descrença instala-se.

4.1. O potencial da identificação por ADN contexto português

Não obstante o reconhecimento de que a tecnologia de identificação por perfis de ADN “[é] extremamente importante” (E17, PJ), é igualmente dada particular relevância ao facto de a prova de ADN se constituir como um meio de prova adicional ao conjunto das outras provas à disposição da justiça e que possibilita um grau de certeza maior, sendo considerado que “[o] ADN é mais uma prova (E6, PJ) “(...) mas que (...) pesa muito mais porque o ADN é uma prova identificativa a 100%” (E6, PJ).

Esta visão é partilhada também pelas polícias de proximidade, para quem “[n]esse tipo de crimes [homicídios] tenho a certeza absoluta que é essencial o ADN” (E4, GNR), porém, revelando algumas dúvidas quanto ao potencial deste novo instrumento para a sua atividade quotidiana e no auxílio à investigação, tendo em conta a legislação que a enquadra.

Os entrevistados destacam ainda o poder da prova de ADN relativamente às suas antecessoras, ressaltando a cientificidade deste novo meio de prova que veio alterar a forma como o crime é investigado, tendo a confissão do autor dado lugar à prova de ADN.

(...) o investigador passou a ter uma ferramenta que facilita muito o seu trabalho. Eu não preciso que o autor confesse coisíssima nenhuma, não é? O seu corpo coloca-o nos locais. Ou seja, a prova rainha deixou de ser a confissão, passou a ser a prova científica. Nós, investigadores da PJ, temos perfeita consciência disto! Eu preciso é de colocar o indivíduo no local. E depois os vestígios falam por si, não é? (E17, PJ).

Outra alteração de monta verificada com a introdução do ADN respeita à perceção transmitida de infalibilidade da ciência.

Encontrávamos uma ponta de cigarro no local do crime, a ponta de cigarro era valorizada, mas o que é que nos dava? Só nos dava se o tipo que a fumou, se o homem que o fumou ... se era do grupo ORH positivo ou ORH negativo. (...) Atualmente essa mesma ponta de cigarro diz-nos quem foi exatamente (E7, PJ).

Esta certeza que o ADN veio trazer à investigação é considerada pelos entrevistados como crucial tendo proporcionado “ (...) uma revolução completa” comparável apenas à introdução das impressões digitais (E7, PJ). Esta revolução de que fala o entrevistado, na verdade, refere-se à introdução do ADN na investigação criminal mas com a base de dados de perfis genéticos no horizonte. E aqui coloca-se então a questão de perceber de que forma é que as práticas policiais se ajustaram à evolução da ciência ou, melhor, de que forma é que a cientificação do trabalho policial com vista à eficácia que, alegadamente, esta tecnologia ao serviço da justiça acarreta, contribuiu para a melhoria da investigação criminal. E, a este nível, o discurso de euforismo anteriormente constatado perde ímpeto.

É assim, olhe, eu gostaria muito de lhe dizer que passamos a ter uma taxa de sucesso muito maior, mas não, mas não. A taxa de sucesso tem vindo a decrescer não obstante o ADN. Agora quanto é que ela não desceria mais se não tivéssemos o ADN? (E7, PJ).

Assim, se a introdução do ADN nos procedimentos policiais é entendido como tendo provocado uma revolução na investigação criminal que veio conferir mais certeza e economia de tempo e de custos à investigação, a introdução da base de dados deveria ser considerada como o culminar de um processo tendente à maximização da eficácia deste instrumento. No entanto, parece que não é isso que se tem verificado, como analisaremos de seguida.

4.2. Descrença na eficácia da base de dados genéticos forense no contexto português

A euforia manifestada em relação às possibilidades trazidas com a introdução do ADN na investigação criminal parece não ter correspondência quando se passa para uma discussão mais centrada na lei que regula o funcionamento das bases de dados de perfis de ADN em Portugal, podendo mesmo considerar-se que a relação entre a crença no potencial do ADN e a sua aplicabilidade na Lei n.º 5/2008 é inversa-

mente proporcional, sendo vários os fatores que contribuem para a descença na eficácia da atual legislação.

A posição dos entrevistados revela-se assaz crítica, sendo a tónica colocada na maior parte das vezes, no escasso número de perfis de ADN que comportam a base de dados e que, conseqüentemente a tornam ineficaz:

(...) eu não sei porque é que esta base tem sido um sucesso! Não, não compreendo! Quer dizer, ouço queixas de todos os lados. Acho que também fizeram mal os cálculos, fizeram mal os cálculos. Contabilizavam como seis mil *loads* todos os anos... (E1, PJ).

E, embora as previsões fossem mais otimistas ⁽³⁴⁾, na realidade, os números reais surgem bastante aquém — “[n]ão chegamos à centena! E há muita nebulosidade à volta disto! (E3, LPC).

O escasso número de perfis de ADN já inseridos na base, embora sendo a questão que mais ênfase tem nos discursos, tem múltiplas causas que foram igualmente identificadas pelos entrevistados, destacando alguns aspetos da lei que mitigam essa mesma eficácia. Em particular, a questão da: *a)* recolha de amostras; *b)* ordem de introdução; *c)* o consentimento; *d)* suspeito *vs.* condenado; *e)* permanência dos perfis na base de dados; *f)* compressão de direitos; e, por último, *g)* o ADN como prova rainha.

a) Recolha de amostras

O n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 5/2008 refere-se à recolha de amostras para efeitos de investigação criminal estipulando que esta, em processo-crime, “(...) é realizada a pedido do arguido ou ordenada, officiosamente ou a requerimento, por despacho do juiz, a partir da constituição de arguido (...)”. Este é um dos artigos que mais celeuma tem provocado junto dos atores que intervêm na investigação criminal, dando a possibi-

⁽³⁴⁾ Para uma análise dos países mais otimistas (permissivos) e mais pessimistas (restritivos) cf. Machado *et al.*, 2008; Machado e Santos, 2012, Parry, 2008.

lidade ao arguido de pedir a recolha o que, na opinião dos entrevistados, parece não fazer sentido. Por outro lado, embora se entenda que esta possa ser uma forma de salvaguardar os interesses do arguido, será difícil perceber as motivações de um arguido para desejar ver o seu perfil inserido na base de dados.

Mas alguém acredita que um arguido vai pedir que o seu perfil conste de uma base de dados? Que vai ficar ali, que vai estar disponível para comparar com todos os vestígios que venham a aparecer no resto da vida dele? Mas alguém acredita nisto? Só se eu for ingénuo! (E17, PJ).

b) Ordem de introdução

Coloca-se ainda neste ponto a questão da ordem de introdução. Sendo que a lei refere expressamente no seu artigo 8.º que a ordem de introdução cabe “oficiosamente ou a requerimento, por despacho do juiz”, parece que têm surgido resistências por parte deste ator à introdução do perfil na base de dados de ADN, ora por desconhecimento da lei (Machado e Prainsack, 2012) ⁽³⁵⁾, ora por entendimento diferente de que terá que realizar um despacho para recolha de ADN e outro despacho para introdução do perfil, ora, ainda por questões de ordem financeira ⁽³⁶⁾ que uma tal decisão implica.

Depois temos a inserção de perfis ordenada por despacho do juiz ... Pois, mas isto tem custos! Quem é que paga? Os tribunais não têm dinheiro! O juiz vai ordenar, mas quê? A partir do momento em que condena? Porque até lá, até trânsito em julgado presume-se a inocência do indivíduo! Então, pode-se recolher mas não se pode meter na base de dados (E17, PJ).

⁽³⁵⁾ “Os juízes não estão a ordenar a inserção de perfis, aparentemente devido a falta de informação sobre a base de dados” (Machado e Prainsack, 2012: 48).

⁽³⁶⁾ Segundo Machado e Prainsack (2012) um teste de ADN para inclusão na base de dados pode custar entre 204 e 714 euros.

c) O consentimento

Outro entrave mencionado pelos entrevistados respeita à necessidade de consentimento livre, expresso e informado por parte do indivíduo, argumentando que, tratando-se de um procedimento simples, a autorização do indivíduo pode constituir-se como mais um obstáculo ao bom andamento do processo. “(...) a recolha de ADN é muito simples — faz-se com uma zaragatoa bocal, parece que estamos a escovar os dentes... É uma coisa natural, mas carece de autorização da pessoa. Outro empecilho legal!” (E5, PSP).

d) Suspeito vs Condenado

Os entrevistados deste estudo referem-se também à distinção entre suspeito e arguido como mais uma limitação ao bom funcionamento da lei. Enquanto em Portugal apenas os indivíduos condenados a uma pena efetiva superior a três anos podem ser incluídos na base de dados, a legislação de outros países (como a de Inglaterra) contempla a introdução de suspeitos (McCartney, 2004; Kaye, 2006; Pereira, 2008). Desta forma, esta restrição da lei portuguesa ajuda igualmente a limitar o escopo de indivíduos inseridos na base de dados e, consequentemente, limitando o trabalho dos investigadores criminais. Para além disso, ao não contemplar os suspeitos, de novo, garantindo a salvaguarda dos direitos de cidadania, segundo os entrevistados, acaba por colocar em desigualdade as vítimas, os suspeitos e os agressores protegendo mais, nesta ótica, os agressores e os suspeitos do que as vítimas.

Denota-se, igualmente, alguma nebulosidade relativamente aos critérios de inserção na base de dados, suscitando muitas dúvidas, não só relativamente à ordem para inserção do perfil, já referida, mas que tipo de amostra pode ser inserida, em particular, as amostras-referência e as amostras-problema.

Então, se eu tiver aqui um vestígio, se tiver aqui um termo de comparação e se tiver aqui a amostra-problema e tiver já a amostra,

posso comparar diretamente, ou tenho que esperar que a amostra-problema seja ordenada pelo juiz? A amostra-problema, não, a amostra-referência ⁽³⁷⁾ seja ordenada pelo juiz, tenha o estatuto de arguido, ou posso fazer comparação imediata? E dizem alguns: Não, não! Pode fazer comparação direta (...) à base de dados! *Ok*, não se aplica, mas o que é que eu faço a um perfil quando o determinei? Estou logo no mesmo dia a comparar? E se não for no mesmo dia? Retenho o perfil, mas retenho o perfil em que base ilegal? Na minha memória? Num apontamento que foi ... num papel? No meu computador? (E3, LPC).

A tecnologia de identificação por perfis de ADN sendo já usada há alguns anos no nosso país, permitia identificar alguns *hits* que, agora com a introdução da Lei n.º 5/2008 veio de novo trazer dúvidas acrescidas acerca do que fazer com as amostras-problema recolhidas em cena de crime. Estas, que segundo a lei, não podem ser introduzidas na base de dados, poderiam vir engrossar o número de perfis inseridos, no entanto, à luz da atual lei, não é possível dar-lhes um enquadramento legal claro. Apenas com uma alteração legislativa, estes perfis poderiam vir alimentar a base de dados, permitindo aumentar também a sua eficácia.

e) Permanência dos perfis na base de dados

Outro entrave assinalado diz respeito ao tempo de permanência dos perfis na base de dados que, segundo um dos entrevistados, uma vez mais, deve-se ao excesso de garantismo da lei e que, ao querer limitar o tempo de permanência desse registo na base de dados, ajuda a restringir o número de perfis possíveis de aí constar, considerando que “[s]e nós tivéssemos nas impressões digitais regras dessas, as nossas bases eram praticamente ineficazes também!”(E3, LPC)

⁽³⁷⁾ “(...) a amostra utilizada para comparação” (artigo 2.º, al. *d*), da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro.

f) Compressão de direitos

Na parte inicial deste capítulo referimos que, não obstante o potencial desta tecnologia ao serviço da justiça, a sua operacionalização implica riscos, e, em particular, riscos para os cidadãos e para os direitos de biocidadania ⁽³⁸⁾. Nas palavras de Machado e colegas:

As bases de dados genéticos por perfis de ADN representam o reforço dos poderes do Estado, em nome do bem colectivo — a segurança e a tranquilidade; mas essa necessidade pode significar a compressão e limitação dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos (Machado *et al.*, 2011: 11).

De facto, as conquistas efetuadas ao nível das tecnologias, se proporcionam mais segurança, acarretam perda de direitos e, em particular, da liberdade dos indivíduos. Como refere McCartney (2004: 165), “[a] provisão de segurança sempre foi negociada com a perda de liberdade para os cidadãos (...)”. Deste modo, quanto mais se alarga a vigilância no combate ao crime, através do aumento da base de dados, mais se restringem os direitos dos cidadãos. E, se uns a entendem como uma forma de mitigar os direitos e de certa forma, uma violação dos direitos de cidadania, outros consideram que esse é o preço a pagar para uma sociedade mais segura. A Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, tentou, de certa forma, encontrar um equilíbrio entre a necessidade de gerar segurança e combater eficazmente o crime, mas não descurando direitos básicos de cidadania. Porém, ao balançar estes dois elementos, segundo os entrevistados, acabou por retirar, mais uma vez, potencial de eficácia à base de dados, sob a capa de “velhos fantasmas” e falácias de que os marcadores utilizados

⁽³⁸⁾ O conceito de biocidadania ou cidadania genética foi proposto por Rose e Novas (2005) no sentido de descrever os processos pelos quais os indivíduos vão construindo e reconstruindo a sua identidade em função do avanço do conhecimento científico e tecnológico associado aos genes e à biotecnologia.

podem permitir o conhecimento de outras informações acerca dos indivíduos inseridos ⁽³⁹⁾ ⁽⁴⁰⁾.

Aquele perfil genético não é uma parte da pessoa, é uma marca que a pessoa deixou! Eu não tenho que tratar um vestígio de ADN da mesma maneira como trato uma parte da pessoa! Não tenho que tratar como se fosse uma peça do corpo da pessoa! Não tenho que lhe dar uma dignidade pessoal! Ela deixou ali uma marca, que ficou lá! Ela marcou através da sua biologia, ela marcou a sua passagem, mas não comprimiu a sua personalidade! (E3, LPC) ⁽⁴¹⁾.

g) ADN como prova rainha

Por último, refere claramente o artigo 38.º da Lei n.º 5/2008 que não pode haver condenação com base numa única prova levando a que, em inúmeras situações em que os vestígios são escassos, mas havendo um que poderia levar à condenação de um indivíduo, acabem por não permitir uma condenação. Consequentemente, embora podendo haver vestígios recolhidos no local do crime, no suspeito ou na vítima que, eventualmente, poderiam vir auxiliar na descoberta da verdade, aten-

⁽³⁹⁾ O artigo 2.º, al. e), da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro define o marcador de ADN como “a região específica do genoma que tipicamente contém informações diferentes em indivíduos diferentes, que segundo os conhecimentos científicos existentes não permite a obtenção de informação de saúde ou de características hereditárias específicas, abreviadamente ADN não codificante”.

⁽⁴⁰⁾ Machado *et al.* (2008: 123), consideram que “(...) o crescente processamento e armazenamento de informação de carácter individual tem vindo a despoletar inquietudes e incertezas, acompanhadas pela expansão sobre o potencial poder informativo do ADN e por receios de que tais dados possam ser usados de modo indesejável, tanto por agentes estatais como privados”. A propósito de outros usos que podem ser feitos cf. McCartney, 2004; Dahl e Saetnan, 2009; Williams *et al.*, 2004, Palmer e Polwarth, 2011.

⁽⁴¹⁾ A este propósito cf. Oliveira, 1999 e a distinção realizada entre partes íntimas (sangue ou sémen) e não íntimas (como os cabelos, unhas ou saliva) do corpo humano. Cf. também Kaye, 2006.

dendo aos condicionalismos e cautelas da lei, acabam por ter uma utilidade, em muitas situações, nula.

É que nós temos o raio de um artigo 38.º, se não estou em erro, dessa base de dados que vai deitar tudo por terra! Ou seja, nós até aqui, tínhamos um crime, por exemplo, um abuso sexual. A senhora não era capaz de reconhecer o fulano. Mas nós tínhamos uma suspeita relativamente a um fulano. Fomos fazer comparação de teste de ADN com aquele fulano. Ele ia dentro, era condenado, sem apelo nem agravo (E7, PJ).

Assim, a introdução da Lei n.º 5/2008 em vez de ter possibilitado uma maior abertura do sistema e um acesso mais fácil da identificação dos autores de crimes, ao não permitir que a prova de ADN se constitua como prova única num processo acaba, mais uma vez, por limitar o trabalho de investigação criminal.

4.3. Um balanço preliminar da lei em vigor

Desta forma, concluem os entrevistados que esta base de dados é marcada pela resistência e medo de quem a desenhou, implementou e legislou sendo que “[o]s medos levaram a melhor!” (E2, PJ)

Eu acho que o legislador português continua a viver com o fantasma da velha senhora e então tudo serve para ... repare que se falou da base de dados ... a base de dados de perfis de ADN. Isto vai ser utilizado para determinar quem tem doenças infecciosas, quem tem tendências homossexuais, quem tem não sei o quê! Quem é filho de preto, quem é filho de branco! Isto chega a raiar o ridículo, não é? (E17, PJ).

Não obstante as críticas feitas a esta lei nenhum dos entrevistados propõe outro modelo. Reconhecem, aliás, que não existe um modelo ideal, embora conscientes de que o modelo encontrado para Portugal tem sido inoperante. E, independentemente de haver modelos mais expan-

sivos ou mais restritivos (Machado *et al.*, 2008; Machado e Santos, 2012; Parry, 2008), consideram que o modelo adotado em Portugal fracassou, sobretudo por não ter permitido atingir a eficácia a que se propôs.

A conclusão natural a que chego também é que não existe um modelo único de importação. Não vale a pena dizer que vamos fazer como os ingleses, ou como os franceses ou como os espanhóis! Quer dizer, cada um encontrou o seu próprio modelo. Ehhh... Mas todos se organizaram para uma perspetiva de eficácia. (E3, LPC).

Esta perspetiva da eficácia parece, de facto, ter fracassado em Portugal, argumentando um dos entrevistados que, em parte, essa responsabilidade se deve aos políticos e à falta de vontade da Comissão Nacional de Protecção de Dados Pessoais (CNPDP) que, não sendo apologista da sua implementação, criou muitos obstáculos. “A culpa disto é dos políticos, da Comissão de Protecção de Dados, é de quem fez a Lei” (E7, PJ). E enfatiza também as cedências que foram necessárias para se conseguir ter uma legislação desta natureza, em que “(...) para conseguirem essa base de dados foi uma cedência brutal face àquilo que queríamos inicialmente” (E7, PJ).

São precisamente as cautelas criadas pela própria lei que, ao limitarem o tipo de crimes e de perfis que podem ser inseridos na base, de novo, limitam a sua eficácia. Assim, os entrevistados questionam se uma base de dados universal não permitiria maior eficácia e de que forma é que uma tal decisão poderia limitar os direitos dos cidadãos.

Porque é que nós temos que ter uma Comissão de Protecção de Dados com mais poderes ao nível da Europa? Somos assim um país assim tão respeitador dos Direitos Humanos? Claro que somos, obviamente que somos. Mas temos que ter, de facto, temos que ser nós o país com uma Comissão de Protecção de Dados que tem mais poderes que em todo o lado a nível europeu? (E7, PJ).

Para além disso, sustentam existir há muito em Portugal uma base de dados de impressões digitais e que ninguém questiona o seu uso e

com a qual todos convivemos pacificamente há várias décadas (Frois, 2012). “Para não irmos ao exemplo do DNA, mas um outro que é muito mais antigo — todos temos as nossas impressões digitais no Bilhete de Identidade, todos” (E2, PJ). Sendo idêntico argumento usado também pela PSP:

Uma recolha de uma impressão digital é a mesma coisa! (...) Os bebés tiram o cartão de cidadão já em bebés! E vão deixar lá a sua identificação lofoscópica, como também deixam a sua identificação biológica quando lhe é feito o registo. Isto é uma falsa questão! (E8, UPT, PSP).

Por que não, quando as pessoas nascem, ser logo coaxados na base de ADN? Porquê? Porque é que havemos de estar só a comparar com suspeitos? Todos somos suspeitos! (E5, PSP).

E, se em relação às impressões digitais tradicionais a polícia pode aceder sem reservas, já o mesmo não se passa em relação às impressões genéticas, já que à polícia está interdito o acesso à informação constante nos dados inseridos na base de dados.

Atendendo aos baixos níveis de eficácia e o número insatisfatório de perfis inseridos na base de dados de ADN em Portugal até ao momento relativamente às pretensões iniciais, é sustentado pelos entrevistados a necessidade imperiosa de fazer um balanço e analisar com seriedade o que falhou, permitindo propor alterações à lei vigente.

Não é para se andar aqui dois, três anos a olhar para as coisas! Um grupo de reflexão que em dois, três meses possa produzir um documento de análise, seja ele feito por pessoas do Ministério da Justiça, seja ele feito por pessoas ... académicos, seja ele feito por magistrados, seja ele feito por quem entenderem! Mas em que se tente fazer uma análise muito objetiva do ponto, do estado a que chegámos e de quais sejam os estrangulamentos, para se poder propor um *upgrade*, para se poder propor uma retoma do modelo e não tem com isto que se cobrar a quem fez este modelo! (E3, LPC).

E se uns apresentam uma visão mais moderada, propondo uma reflexão interdisciplinar com vista a alterar a lei, outros atores, porém, apresentam uma visão mais expansionista, argumentando pela necessidade de alargar o âmbito da lei a todos os suspeitos e tipos de amostras.

Portanto, para mim é uma coisa simples, é assim: há o suspeito, há alguém que é arguido, há indícios que seja autor, faz-se uma recolha de ADN e fica na base de dados. Logicamente que estava lá, depois a identidade dele. Alguém que tivesse cometido um delito se tivesse deixado um vestígio de ADN naquele local, em detrimento da base de dados, e se batesse com alguma das pessoas que já estavam lá identificadas, então era identificada (E6, PJ).

No entanto, e independentemente de, futuramente, esta lei poder vir a ser alterada no sentido de alargar o leque de situações a serem incluídas na base de dados, o sentimento geral no conjunto dos indivíduos entrevistados é de manifesto desagrado com um instrumento de grande potencial, mas muito limitado na prática, e, conseqüentemente, sem utilidade.

(...) perante a recolha de um vestígio, nós temos ... vai ter que ser comparado com alguma coisa, não é? Com um dador. Se a investigação criminal nunca chega a um suspeito, aquele vestígio não serve de nada. Se, à imagem do que acontece noutros países, poucos, pelos vistos, mas existe, houvesse uma base de dados ... suficientemente ... alimentada ... seria ... tipo CSI! Mete-se o perfil no computador e ele diz-nos: o indivíduo é este! (E17, PJ).

Desta forma, sustentam, ao ser cauteloso e garantista na formulação encontrada para a lei em vigor, o legislador acabou por limitar de tal forma as situações passíveis de constar numa base de dados que a tornam obsoleta. “Mas se apertarmos tanto a malha do filtro daqui a pouco não passa nada! Passam aqueles que voluntariamente, ou melhor, voluntariamente não, a pedido... pretendem que o seu perfil conste da base de dados” (E17, PJ).

A situação de auto-esvaziamento a que o próprio legislador conduziu esta base de dados, garante assim, a permanência de perfis de volun-

tários, carecendo de medidas adicionais que permitam repensar formas de a alimentar e, consequentemente, dar-lhe utilidade, preenchendo de forma efetiva os fins a que se propôs. Desta forma, “(...) se nós tivermos capacidade para ‘encher’ essa base de dados do ADN, obviamente que no futuro, ajudará com certeza a resolver algumas situações” (E9, UPT, PSP). E esse engrossar de perfis da base de dados passa, simultaneamente, por lá poder inserir perfis de voluntários, mas igualmente de arguidos, de suspeitos e de vestígios de cenas de crime. Só desta forma, segundo os entrevistados, as comparações serão possíveis e, produzir resultados positivos que permitam que a ciência auxilie a justiça.

(...) é tão importante ter uma base de dados dos autores, dos que mataram, dos que violaram, como ter uma base de dados dos elementos que foram recolhidos na cena do crime. Até para comparar! Por exemplo, temos este perfil, recolhido nesta cena do crime. Não sabemos a quem pertence! Não é? Desenhámos o perfil. Está desenhado, está lá arquivado. Há outro crime — eh pá, descobre-se o novo perfil ... (E1, PJ).

É pois notório o pessimismo evidenciado pelos operadores da investigação criminal em contexto de entrevista quanto à operacionalidade da base de dados em funcionamento em Portugal e a forma como pode auxiliar a investigação criminal na busca da verdade. Esta descrença leva-os mesmo a considerar que a atual lei não passará de “(...) um bonito projeto ...” (E2, PJ), ou “à boa moda portuguesa!” (E2, PJ), uma base de dados “muito debilzinha” (E7, PJ) que, ao invés de ter vindo dar um contributo para a cientificação do trabalho policial acabou por ser “uma experiência” e uma “opção política”. Os preconceitos que a nortearam, não permitiu, segundo os entrevistados, o aprofundamento da sua eficácia, “[n]inguém quer[endo] assumir que o rei vai nu!” (E3, LPC).

5. CONCLUSÃO

Defendi em 2003 que a adoção de novas tecnologias de identificação por perfis genéticos em Portugal “(...) está sujeita a uma imensidade

de problemas de ordem técnica e prática que a podem tornar controversa e fonte de abusos e de erros judiciais, podendo pôr em causa princípios fundamentais da cidadania e da vida democrática” (Costa, 2003: 19). Alguns desses problemas, então identificados, referiam-se a contingências ligadas à recolha, acomodação e circulação de material entre a cena do crime e o laboratório. Passada uma década, verifica-se que, não obstante os desenvolvimentos verificados nesta matéria, onde se inclui uma maior consciencialização da necessidade de preservação da cadeia de custódia e o melhor apetrechamento dos atores para a recolha de vestígios em cena de crime, continuamos a assistir a um desfasamento entre a globalização da técnica e os localismos associados à sua concretização.

Num mundo em que as tecnologias de identificação genética avançam a um ritmo galopante e estas servem de forma crescente para uma sociedade vigiada, parece que em Portugal a introdução de uma base de dados de perfis genéticos em 2008 andou de forma dessincronizada com um elemento crucial para a sua credibilidade e implementação no seio da justiça criminal. A preservação da cadeia de custódia, cuja integridade se encontra permanentemente ameaçada pelas práticas rotineiras dos atores da investigação criminal e os constrangimentos que norteiam a sua atividade quotidiana resultante, em grande medida, do choque entre diferentes culturas policiais, modos de saber e práticas distintas que, juntamente com a escassez de recursos humanos e materiais, contribuem de forma negativa para a cientificação do trabalho policial e o rigor que lhe está associado (Machado e Costa, 2012).

Não basta, portanto, dotar o sistema judicial de ferramentas que, em teoria, garantem maior cientificidade quer à atividade policial, quer à justiça, se o acionamento desses instrumentos esbarra na fase inicial da investigação com procedimentos incorretos por deficiente formação de quem primeiro entra no terreno.

Em última análise, o não cumprimento rigoroso deste pressuposto fundamental da legislação que enquadra as bases de dados em Portugal (o artigo 18.º, n.º 4, da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro), acaba por colocar a descoberto os potenciais riscos que esta tecnologia acarreta para os direitos de cidadania. E, se a base de dados tem como intuito vigiar e controlar os cidadãos, permitindo selecionar de entre eles os “poten-

cialmente perigosos”, trazendo assim mais segurança, parece que em Portugal as bases de dados não estão a cumprir eficazmente esse desígnio, pelo excesso de garantismo que a própria lei encerra. Ao restringir o leque de potenciais suspeitos acaba por poucos poder incluir. Por outro lado, se pensarmos no seu alargamento, como preconizado por muitos, talvez não estejam reunidas as condições necessárias para garantir que, com os procedimentos reais ⁽⁴²⁾ da polícia, qualquer cidadão que se veja refém da base de dados, esteja devidamente catalogado.

Resulta assim desta análise o claro descontentamento dos operadores policiais quanto a este Lei n.º 5/2008 que não permite alcançar a eficácia. No entanto, este descontentamento não parece transparecer nas práticas quotidianas da investigação criminal, passando à margem dos discursos os próprios constrangimentos da investigação criminal em Portugal e que está a montante da possibilidade de introdução na base de dados.

Tendo em consideração os constrangimentos identificados à investigação criminal em Portugal e as suas especificidades seria de esperar que os problemas associados à preservação da prova, fundamental para manter a cadeia de custódia intacta, pudessem ter sido devidamente acautelados numa fase prévia à introdução da Lei n.º 5/2008, sob pena de, por essa via, não haver perfis de ADN que assegurem a cadeia de custódia da prova. Por outro lado, ao ter-se avançado desta forma e, até ao momento se verificar que não se está a dar resposta cabal às boas práticas inerentes à cadeia de custódia da prova, em última análise, poderemos estar a colocar os cidadãos duplamente reféns da tecnologia: pela via da atuação policial em contexto de investigação criminal e pela via da Lei n.º 5/2008.

A expansão da base de dados, apenas fará sentido se primeiramente houver um trabalho prévio de munir os atores da investigação criminal de instrumentos e conhecimentos que permitam atuar com rigor em cenário do crime.

⁽⁴²⁾ A este propósito cf. Machado e Santos (2012) em que abordam a polícia real por contraposição à polícia ficcional, transmitida pelas séries televisivas do género CSI.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Barra da Costa, José (2008), *Maddie, Joana e a investigação criminal — A verdade escondida*. Lisboa: Publicações Dom Quixote, Livros d’Hoje.
- Barra da Costa, José (2011), “Elementar, meus caros!”, *Revista de Investigação Criminal*, 2, 131-144.
- Código de Processo Penal (2007), Aprovado pelo Decreto-Lei 78/87, 17 fevereiro, republicado pela Lei 48/2007, 29 agosto. Consultado a 31.07.2013, em http://www.pgdlisboa.pt/pgdl/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=929&tabela=leis&ficha=1&pagina=1.
- Cole, Simon (2001), *Suspect identities: A history of fingerprinting and criminal identification*. Harvard: Harvard University Press.
- Costa, Susana (2003), *A justiça em laboratório: A identificação por perfis genéticos de ADN. Entre a harmonização transnacional e a apropriação local*. Coimbra: Almedina.
- Dahl, Johanne Y.; Sætnan, Ann R. (2009), “‘It all happened so slowly’ — On controlling function creep in forensic DNA databases”, *International Journal of Law, Crime and Justice*, 37(3), 83-103.
- Dror, Itiel; Hampikian, Greg (2011), “Subjectivity and bias in forensic DNA mixture interpretation”, *Science and Justice*, 51(4): 204-208.
- Frois, Catarina (2012), “Prefácio”, in Susana Durão; Márcio Darek (orgs.), *Polícia, segurança e ordem pública. Perspetivas portuguesas e brasileiras*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 12-14.
- Garland, David (2001), *The culture of control: Crime and social order in contemporary society*. Oxford: Oxford University Press.
- Harcourt, Bernard (2007), *Against prediction. Punishing and policing in an actuarial age*. Chicago: University of Chicago Press.
- Hindmarsh, Richard; Prainsack, Barbara (eds.) (2010), *Genetic suspects: Global governance of forensic DNA profiling and databasing*. Cambridge: Cambridge University Press.
- Kaye, Jane (2006), “Police collection and access to DNA samples”, *Genomics, Society and Policy*, 2(1), 16-27.
- Kemshall, Hazel (2003), *Understanding risk in criminal justice*. Open University Press: Berkshire.
- Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro. *Diário da República* n.º 30/2008 — I série. Assembleia da República. Lisboa. Consultado a 31.07.2013, em <http://www.dre.pt/pdf1s/2008/02/03000/0096200968.pdf>.
- Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto. *Diário da República*, n.º 165/2008, 1.ª série. Consultado a 31.07.2013, em <https://dre.pt/pdf1sdipl/2008/08/16500/0603806042.pdf>.
- Lynch, Michael (2003), “God’s signature: DNA profiling, the new gold standard in forensic science”, *Endeavour*, 27(2), 93-97.
- Lynch, Michael *et al.* (2008), *Truth machine: The contentious history of DNA fingerprinting*. Chicago: University of Chicago Press.
- Machado, Helena *et al.* (2008), *Justiça tecnológica: Promessas e desafios*. Ermesinde: Ecopy.

- Machado, Helena *et al.* (2011), *Corpos manchados. Percepções da base de dados de perfis de ADN para investigação criminal e perspectivas de reinserção social pelos reclusos*. Relatório do Projeto de Investigação. Consultado a 31.07.2013, em http://dnadatabase.ces.uc.pt/list_documents.php.
- Machado, Helena; Costa, Susana (2012), “Biolegalidade, imaginário forense e investigação criminal”, *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 97, junho, 61-84.
- Machado, Helena; Prainsack, Barbara (2012), *Tracing technologies. Prisoners' views in the era of CSI*. Farnham, UK: Ashgate.
- Machado, Helena; Santos, Filipe (2012), “Entre a polícia ficcional e a polícia real: Os usos do DNA na investigação criminal em Portugal”, in Susana Durão; Márcio Darck (orgs.), *Polícia, segurança e ordem pública. Perspetivas portuguesas e brasileiras*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 154-165.
- McCartney, Carole (2004), “Forensic DNA sampling and the England and Wales National DNA Database: A sceptical approach”, *Critical Criminology*, 12(2), 157-178.
- Nelkin, Dorothy; Lindee, Susan (1995), *The DNA mystique: The gene as a cultural icon*. Ann Arbor: University of Michigan Press.
- Nuffield Council on Bioethics (2007), *The forensic use of bioinformation: Ethical issues*. London. Consultado a 31.07.2013, em <http://www.nuffieldbioethics.org/sites/default/files/The%20forensic%20use%20of%20bioinformation%20-%20ethical%20issues.pdf>.
- Oliveira, Guilherme (org.) (1999), *Temas de direito da medicina*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Palmer, Ray; Polwarth, Gary. (2011), “The persistence of fibres on skin in an outdoor deposition crime scene scenario”, *Science and Justice*, 51, 187-189.
- Parry, Bronwyn (2008), “The forensic use of bioinformation: A review of responses to The Nuffield Report, published in Biosocieties”, *Biosocieties*, 3(1), 217-222.
- Pereira, Artur (2008), “Bases de dados genéticos”, in Maria de Fátima Pinheiro (org.), *CSI criminal*. Porto: Universidade Fernando Pessoa, 95-130.
- Pinheiro, Maria de Fátima (2011), “Identificação genética no âmbito de crimes sexuais”, *Revista de Investigação Criminal*, 2, 57-85.
- Robertson, James; Roux, Claude (2010), “Trace evidence: Here today, gone tomorrow?”, *Science and Justice*, 50, 18-22.
- Rose, Nikolas (2000) “Government and control”, *British Journal of Criminology*, 40, 321-339.
- Rose, Nikolas; Novas, Carlos (2005), “Biological citizenship”, in Aihwa Ong; Stephen Collier (orgs.), *Global assemblages: Technology, politics and ethics as anthropological problems*. Oxford, Blackwell Publishing, 439-463.
- Tratado de Prüm (2005), *Tratado entre o Reino da Bélgica, a República Federal da Alemanha, o Reino de Espanha, a República Francesa, o Grão Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos e a República da Áustria relativo ao aprofundamento da cooperação transfronteiras em particular no domínio da luta contra o terrorismo, a*

- criminalidade transfronteiras e a migração ilegal*. Consultado a 31.07.2013, em <http://register.consilium.europa.eu/pdf/pt/06/st16/st16382.pt06.pdf>.
- UNODOC (2010), *Conscientização sobre o local de crime e as evidências materiais em especial para pessoal não-forense*. Nova Iorque: Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, Nações Unidas.
- Williams, Robin (2003), “Residual categories and disciplinary knowledge: Personal identity in sociological and forensic investigations”, *Symbolic Interaction*, 26(4), 515-529.
- Williams, Robin *et al.* (2004), *Genetic information and crime investigation — Social, ethical and policy aspects of the establishment, expansion and policy use of the National DNA Database*. Relatório de projeto. School of Applied Social Sciences, University of Durham. Consultado a 31.07.2013, em <http://dro.dur.ac.uk/2555/1/2555.pdf>.
- Williams, Robin; Johnson, Paul (2004), “Circuits of surveillance”, *Surveillance and Society*, 2(1), 1-14.
- Williams, Robin; Johnson, Paul (2008), *Genetic policing. The use of DNA in criminal investigations*. Devon: Willan Publishing.